INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA

PROCESSO Nº: 08249790/2021.
INTERESSADA: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP
ASSUNTO: RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP.

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, CNPJ Nº 10.793.812/0001-95 em face da decisão que a desclassificou, para os Lotes 01 e 02 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 20210026 – DPGE, cuja sessão pública de disputa ocorreu em 07/10/2021, com início às 9h, no site www.licitacoes-e.com.br.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

De primeiro, cumpre ressaltar que o que pretende a empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP é a reclassificação de sua proposta para os Lotes I e II do Pregão Eletrônico nº 20210026 – DPGE, alegando que os aparelhos ofertados atendem as especificações contidas no Termo de Referência do já aludido Edital.

A própria empresa em sua peça Recursal transcreve todas as especificações previstas no Termo de Referência, com todas as características a serem atendidas pelos aparelhos ofertados. Empós, passa a empresa a alegar que: são desnecessárias as velocidades solicitadas por esta Defensoria; houve excesso de rigor e formalismo por parte desta Pregoeira, a qual não se atentou ainda para o atendimento dos princípios da economicidade, proposta mais vantajosa e razoabilidade; e que a decisão de desclassificação confrontou os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e ofendeu a competitividade do certame. Declarou, por fim, que a motivação da decisão que desclassificou a empresa foi inidôneo. Pelos motivos e argumentos apresentados, passo a expor.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A dificuldade de aquisição de produtos que satisfaçam os interesses da Administração Pública sempre foi um problema frequente, pois o número de empresas que fornecem produtos de baixa

qualidade cresce a cada dia. São comuns reclamações acerca de bens ou produtos que não atendem às necessidades para as quais foram adquiridos. Grampeadores que não grampeiam, canetas que não escrevem, cartuchos para impressoras que borram o papel ou têm vida útil aquém do esperado.

A qualidade do bem a ser adquirido é, muitas vezes, fundamental para que o produto atenda às necessidades da Administração e não perca o uso com facilidade, levando o órgão a ter que fazer nova aquisição. O critério de menor preço utilizado no pregão é inerente a tal procedimento, porém, a qualidade do item tem inquestionável relevância, e é com base nestes objetivos que as descrições técnicas constantes no Termo de Referência são elaboradas, visando garantir que nenhum produto inferior às especificações solicitadas seja aceito, pois tal aceitação implicaria o não atendimento quanto aos serviços que lhe serão requeridos dentro do funcionamento desta Defensoria.

Quanto à necessidade ou não de tais especificações, cabe ao órgão declarar, tendo em vista que foram definidas conforme estudo técnico. Dessa forma, segundo resposta técnica em anexo, a descrição do objeto foi elaborada de acordo com a finalidade de seu uso pelo órgão, uma vez que os aparelhos celulares serão utilizados para o atendimento ao público via whatsapp, não havendo limite de mensagens e arquivos a serem recebidos, aspecto este que já causou diversos problemas a esta Defensoria, tais como travamento do aparelho, não recebimento de arquivos, dentre outros, fazendo-se necessária tal especificação, além de buscar garantir minimamente a qualidade do aparelho ofertado.

A recorrente alega que a Comissão Permanente de Licitações não obedeceu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém, tal alegação não tem fundamento, pois a empresa foi desclassificada com fulcro nos subitens 16.5. e 16.5.1. do edital, *in verbis*:

> "16.5. Serão desclassificadas as propostas:
> 16.5.1. Em condições ilegais, omissões, ou conflitos com as exigências deste edital;"

Nessa esteira, a análise de compatibilidade dos aparelhos deve ser feita com base em suas respectivas fichas técnicas. Conforme resposta emitida pela COTIN, segundo análise das fichas técnicas dos aparelhos ofertados no decurso do procedimento licitatório, estes não estão de acordo com o Termo de Referência. Assim, a proposta comercial apresentada pela empresa está em conflito com as exigências do Edital.

De maneira completamente equivocada, a Empresa alega que esta Pregoeira afrontou os

princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ora, a sua desclassificação ocorreu com a fundamentação expressamente prevista no Edital, a qual foi devidamente informada. Ressaltamos que, de acordo com o formalismo moderado, ao qual o presente Edital se filia, devem ser previstas as possibilidades de sanar falhas ou erros (item 22.2. do Edital), desde que não alterem a substância das propostas. Ocorre que a empresa questiona a aceitabilidade de aparelhos celulares que não guardam total pertinência com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, não se tratando de formalidade que possa ser sanada.

Alega ainda que, de forma oblíqua, esta Pregoeira feriu os princípios da razoabilidade e competitividade. Não obstante, a Empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP é quem vem, por meio de Recurso Admnistrativo, solicitar que sejam aceitas especificações aquém das requeridas no Termo de Referência, fato este que vai em direto confronto ao Princípio da Competitividade, já que a empresa oferta aparelho inferior ao descrito e quer o aceite desta Defensoria, enquanto outros Licitantes tiveram todo o zelo com a análise do Edital e apresentaram propostas de acordo com as especificações nele contidas. Quanto a qualquer afronta ao Princípio da Razoabilidade, cabe ao Pregoeiro e sua equipe ater-se à execução do instrumento convocatório em todos os seus termos. Portanto, nenhum ato foi desarazoado, tendo em vista que foram seguidos os regramentos previstos em Lei e no Edital, aos quais a empresa se submeteu a partir do momento que concorreu diante da presente Licitação.

Como se observa, o procedimento licitatório possui como finalidade essencial a obtenção da proposta mais vantajosa, que não obrigatoriamente é a de menor valor, e será definida depois de assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, concretizando, assim, os princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade. Portanto, com o aceite do presente recurso restariam prejudicados os demais licitantes que procuraram ofertar um aparelho que atendesse aos parâmetros previstos em Edital, os quais, ao ofertar um aparelho de maior valor econômico, que atende perfeitamente às especificações solicitadas, consequentemente elevaram o valor das propostas apresentadas. Dessa forma, o aceite de um aparelho inferior ao solicitado confrontaria-se diretamente com o princípio da ampla concorrência.

Na mesma peça, alega ainda que seriam totalmente DESNECESSÁRIAS as especificações contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 20210026, especificações estas elaboradas cuidadosamente por setor técnico competente desta Defensoria, para que os aparelhos a serem adquiridos atendam as necessidades a que se destinarão. Alegar que as especificações são desnecessárias sem conhecer as necessidades do órgão, ou o tipo de trabalho ao qual serão destinados é no mínimo descabido.

Por todos os motivos expostos, fica claro que não se deve proceder à reclassificação da proposta apresentada pela empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, que conforme proposta apresentada, estava ciente das especificações a partir do momento que entrou na disputa, e na apresentação da proposta descreveu as especificações constantes no Termo de Referência, apresentando porém smartphones inferiores às especificações técnicas solicitadas. A Empresa não obedeceu ainda ao item 16.2. do Edital, *in verbis*:

> 16.2. Se a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço unitário registrado do item;

Entende esta Pregoeira que deve ser mantida a decisão que desclassificou a empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, tendo em vista os licitantes que de maneira hígida e cautelosa, observaram rigorosamente as cláusulas do edital que rege à presente licitação, seriam feridos diretamente em seus direitos, desrespeitando assim o Princípio da Ampla Concorrência.

No Edital consta menção expressa de todas as especificações solicitadas para os aparelhos a serem adquiridos, razão pela qual ao entrar na disputa, aceitou a empresa todos os termos do instrumento convocatório, portanto, não deve vir neste momento levantar questionamentos quanto à descrição do item, e sim, deveria ter apresentado aparelhos que as atendessem. Esta Comissão Permanente de Licitações, agiu no estrito cumprimento do que está expressamente previsto no Edital e na Legislação que rege a presente disputa.

Com base nas razões acima expostas, **MANTENHO a decisão que desclassificou a empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, uma vez que não apresentou em sua proposta de preços readequada, smartphones que atendessem as especificações solicitadas em Termo de Referência, tanto no Lote I quanto no Lote II.

Por conseguinte, obedecendo ao disposto no Art. 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93, subam os autos à Autoridade Superior, a Exma. Defensora Pública Geral do Estado do Ceará, para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Fortaleza, 12 de novembro de 2021.

Nídia de Matos Nunes
Pregoeira